



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.470 - MT
(2019/0168683-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ESCALADA. DESAPARECIMENTO DE VESTÍGIOS. PROVA ORAL. QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da qualificadora da escalada, prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, como ocorrido nestes autos.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.470 - MT
(2019/0168683-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS agrava de decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No regimental, alega a defesa que o decurso de tempo significativo entre a conduta delitiva e a ação policial não justifica o afastamento da necessidade de laudo pericial para atestar a qualificadora relativa à escalada. Sustenta que o ônus da morosidade do estado não pode ser suportado pelo acusado.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.470 - MT
(2019/0168683-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ESCALADA. DESAPARECIMENTO DE VESTÍGIOS. PROVA ORAL. QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da qualificadora da escalada, prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, como ocorrido nestes autos.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo em parte (fl. 334, destaquei):

No que tange às peculiaridades dessa forma qualificada do furto, **certo é que há situações em que os vestígios do crime desaparecem**, como, por exemplo, quando a vítima se vê na premência de reparar o dano causado pelo réu imediatamente por razões de segurança, de modo que, nesses casos, não há falar em exame pericial para constatá-la.

Na espécie, o Tribunal de origem ressaltou que o decurso do tempo entre os fatos e a ação da polícia técnica inviabilizou o exame dos vestígios da escalada, razão por que foi utilizada a prova oral para caracterizar a respectiva qualificadora.

Outra, contudo, foi a conclusão a respeito do rompimento de obstáculo, uma vez que as instâncias ordinárias afastaram essa qualificadora ao verificarem ausência de diligências para registrar os vestígios dessa ação.

Portanto, **não há como justificar a exigência de realização de laudo pericial para caracterizar a qualificadora da escalada, principalmente se considerados os outros elementos de prova, como os depoimentos da vítima e das testemunhas.**

O acórdão recorrido ressaltou que os vestígios deixados pela escalada (eventuais pegadas em muro), o que inviabilizou a perícia para atestar essa qualificadora.

Não se trata, neste processo, de desaparecimento de vestígios apenas por inatividade do Estado, mas sim de impossibilidade de verificá-los dada a sua transitoriedade no caso concreto, a possibilitar a prova oral para substituir a atividade dos peritos, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0168683-1

AgRg no
AREsp 1.519.470 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102997420168110040 102997420168110040

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.